

**§ 1º** - Como objetivo secundário, o Programa poderá incluir apresentações na escola de espetáculos e eventos de natureza cultural e artística, produzidos e executados por terceiros não integrantes do corpo escolar, desde que adequados à faixa etária dos alunos espectadores, mediante autorização da direção da escola, ouvidos os professores de Arte da unidade escolar.

**§ 2º** - Em qualquer caso, tanto em apresentações feitas por membros da comunidade escolar quanto por terceiros, caberá à direção da escola, ouvidos os professores de Arte e o conselho escolar, vetar qualquer manifestação que viole o propósito do Programa ou contrarie o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

**§ 3º** - A implementação do Programa de que trata o caput dependerá, em cada unidade escolar, da aprovação do respectivo conselho escolar, ouvidos os professores de Arte da escola.

**Art. 2º** - O Programa Arte na Escola se desenvolverá principalmente por meio de apresentações e oficinas das áreas específicas, de Música, Dança, Teatro e Artes Visuais, buscando promover, no contexto escolar, Festivais de Música e de Poesia, de autoria dos alunos, bem como exposição de culturas urbanas, pinturas, fotos e vídeos, promoção de saraus artísticos, palestras com escritores e sessões de cinema com debate da temática abordada, dentre outras estratégias, sempre respeitando a faixa etária de seus espectadores.

**Parágrafo Único** - A realização nas escolas do Programa objeto dessa Lei observará as vedações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - O Programa será aberto a todas as escolas interessadas da rede pública ou particular, as quais deverão dispor de espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido e a expectativa de público.

**Parágrafo Único** - Os eventos realizados pela escola poderão ser inseridos de forma transversal no currículo escolar, a critério da equipe pedagógica da unidade escolar.

**Art. 4º** - O Programa será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Educação, a quem caberá:

I - assegurar o devido suporte para os eventos realizados diretamente pelos alunos;

II - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e espetáculos, assegurada a prioridade para alunos, pais e responsáveis e profissionais das unidades escolares;

III - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;

IV - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço;

V - garantir, para as escolas da rede estadual, material e infraestrutura necessários às apresentações, incluindo figurinos, cenários, iluminação, som e outros equipamentos, de acordo com a natureza do evento.

**Art. 5º** - Poderão inscrever-se no programa profissionais ou grupos de música, artes visuais, dança, circo, audiovisual, literatura, cultura urbana, coletivos afins, pontos de cultura com objetivos prioritariamente comunitários e voltados à cultura popular, desde que tenham, em qualquer caso, no mínimo, 03 (três) anos de existência, experiência e efetiva atuação, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo do disposto no caput do presente artigo, também poderão inscrever-se com prioridade profissionais da educação, estudantes e pais e responsáveis nas escolas em que o Programa for implementado.

**Art. 6º** - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei em escolas públicas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei em escolas particulares serão custeadas por suas respectivas direções ou entidades mantenedoras.

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênio com as municipalidades.

**Art. 8º** - A Secretaria de Estado de Educação poderá atuar em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa na elaboração de um banco de projetos culturais a ser apresentado às unidades escolares, que decidirão sobre os mais adequados ao seu respectivo projeto político-pedagógico.

**Parágrafo Único** - No caso de projetos culturais contemplados em editais, premiações ou patrocínios com eventuais contrapartidas, estas informações deverão ser indicadas no banco de projetos.

**Art. 9º** - As oficinas desenvolvidas nas unidades escolares deverão ser ministradas pelos professores de arte, dentro da sua carga horária ou sob o regime de GLP (Gratificação por Lotação Prioritária).

**Art. 10** - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a viabilizar o alcance de seus objetivos.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1467/19  
Autoria do Deputado: Márcio Canella

Id: 2279600

**LEI N° 9077 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NOS CERTAMES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam autorizadas as convocações de todos os aprovados e suas respectivas vacâncias previstas em Edital dos certames da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro - SEAP - realizados nos anos de 2003, 2006 e 2012, respeitadas as decisões judiciais e o Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 2º** - Os aprovados em todas as fases dos concursos públicos de que trata esta Lei, aptos a iniciar o curso de formação, deverão ser convocados, respeitadas as decisões judiciais e o Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 1º** - No tocante ao concurso público realizado no ano de 2003, é necessário que o Poder Executivo publique a relação dos aprovados e classificados, para que sejam convocados de imediato, a realizar as próximas etapas do certame, conforme edital, devendo, ao final, homologar a lista dos aprovados e classificados, respeitadas as decisões judiciais.

**§ 2º** - No tocante aos concursos públicos realizados nos anos de 2006 e 2012, aguardando a convocação para realização das outras etapas do certame, conforme previsto em edital com as suas respectivas vacâncias, aplica-se o previsto no § 1º deste artigo, respeitadas as decisões judiciais e o Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 3º** - Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados dos certames com as suas respectivas vacâncias previstas em Edital a que se refere a presente Lei, respeitadas as decisões judiciais e o Regime de Recuperação Fiscal.

**Parágrafo Único** - As convocações tratadas nesta Lei serão publicadas contemplando a realização nominal de todos os candidatos aprovados com suas vacâncias previstas em Edital dos certames dos anos 2003, 2006 e 2012.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1462/19  
Autoria dos Deputados: Jorge Felippe Neto; Waldeck Carneiro; Daniel Librelon; Flávio Serafini; Rodrigo Amorim; Gustavo Schmidt; Alana Passos; Filipe Poubel; Chico Machado; Anderson Moraes; Rodrigo Bacellar; Val Ceasa; Gil Vianna; Dr. Serginho; Coronel Salema; Alexandre Knoploch; Gustavo Tutuca e Marcos Muller.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2279601

**LEI N° 9078 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EFETIVAREM A PROVA DE VIDA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVE A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO CLIENTE CADASTRADO, OBRIGADO A FAZER A PROVA DE VIDA PARA FINS DE CADASTRAMENTO E/OU RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios.

**Art. 2º** - Quando por qualquer motivo a instituição financeira necessitar fazer prova de vida de seu cliente para atualização de cadastros e/ou manutenção do recebimento de benefícios, a identificação do cliente será feita por funcionário da instituição, mediante comparecimento do cliente na agência da instituição financeira solicitante.

**Art. 3º** - A instituição financeira disporá de meios suficientes para a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida do cliente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que estiver impossibilitado de locomoção e, portanto, incapacitado ao comparecimento à agência da instituição financeira solicitante.

**§ 1º** - A prova da incapacidade de locomoção de que trata este artigo será feita através da entrega de atestado médico à instituição financeira.

**§ 2º** - Sendo comprovada a incapacidade de locomoção do cliente mediante atestado médico competente, a instituição financeira se obriga a destinar um funcionário para comparecimento no endereço onde o cliente efetivamente reside e/ou em outro local onde o cliente tiver indicado ou apontará solução alternativa que garanta o serviço, desde que localizado no território do Estado do Rio de Janeiro, e ainda onde a instituição financeira mantenha agência.

Id: 2279602

**§ 3º** - A prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou por procurador legalmente habilitado.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1426/19  
Autoria da Deputada Lucinha

Id: 2279602

**LEI N° 9079 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

**INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS 101/20, QUE REVIGORA E PRORROGA DISPOSIÇÕES DE CONVÊNIOS QUE CONCEDEM BENEFÍCIOS FISCAIS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica internalizado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.926, de 08 de julho de 2020, o Convênio ICMS 101/20, de 02 de setembro de 2020, que prorrogou até 31 de dezembro de 2020 as disposições contidas nos Convênios relacionados no Anexo Único.

**Parágrafo Único** - O disposto nesta Lei observa a vedação prevista no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, retroativo, a contar de 01 de novembro de 2020.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3252/20  
Autoria: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM N° 40

**ANEXO ÚNICO**

**Convênio ICMS**

- 1. 24/89
- 2. 104/89
- 3. 03/90
- 4. 41/91
- 5. 75/91
- 6. 20/92
- 7. 55/92
- 8. 78/92
- 9. 123/92
- 10. 142/92
- 11. 50/93
- 12. 132/93
- 13. 13/94
- 14. 42/95
- 15. 82/95
- 16. 33/96
- 17. 84/97
- 18.. 123/97
- 19. 04/98
- 20. 47/98
- 21. 57/98
- 22. 95/98
- 23. 116/98
- 24. 01/99
- 25. 5/00
- 26. 63/00
- 27. 74/00
- 28. 33/01
- 29. 49/01
- 30. 125/01
- 31. 140/01
- 32. 87/02
- 33. 133/02
- 34. 08/03
- 35. 14/03
- 36. 18/03
- 37. 62/03
- 38. 153/04
- 39. 28/05
- 40. 41/05
- 41. 65/05
- 42. 79/05
- 43. 03/06
- 44. 09/06
- 45. 27/06
- 46. 30/06
- 47. 32/06
- 48. 144/06
- 49. 23/07
- 50. 147/07
- 51. 05/08
- 52. 73/10
- 53. 89/10
- 54. 106/10
- 55. 61/12
- 56. 95/12
- 57. 129/12
- 58. 01/13

Id: 2279603

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO :** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e  
Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ.

Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ R\$ 92,40

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

**ASSINATURA NORMAL** \_\_\_\_\_ R\$ 284,0